



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00300-2007-661-04-00-0 RO

Fl.1

EMENTA: Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Instrutores x Professores. O SINPRO/RS não comprova o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento dos substituídos na categoria profissional diferenciada dos professores, conforme art. 317 da CLT, não se aplicando a eles, portanto, as normas coletivas juntadas com a inicial. Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, sendo recorrente **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS** e recorrido **CARLOS ANTONIO GUADAGNIN & CIA. LTDA.**

O Sindicato-autor recorre da sentença proferida pela Juíza Cristiane Bueno Marinho, da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, que julgou improcedente a ação (fls. 309/313).

Busca o seu reconhecimento como entidade de classe representativa dos professores elencados no rol de substituídos, com o conseqüente deferimento dos pedidos arrolados na inicial, os quais têm amparo em normas coletivas. Requer, ainda, o deferimento dos honorários de assistência judiciária (fls. 316/321).

Com contra-razões, vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Enquadramento sindical. O Sindicato-autor recorre da decisão de origem que julgou improcedente o pedido de reconhecimento

Firmado por assinatura digital em 23/04/2009 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2200-2/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Identificador: 087.846.420.090.423-9



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00300-2007-661-04-00-0 RO

FI.2

de todos os substituídos como “docentes” e integrantes da categoria diferenciada que representa (professores), com a consequente aplicação das convenções coletivas juntadas com a inicial. Alega que, em se tratando de categoria profissional diferenciada, a regra do enquadramento sindical é excepcionada, consoante art. 511, § 3º, da CLT. Cita jurisprudência. Diz que a reclamada originariamente contratou seu quadro de trabalhadores como *professores*, com anotação das respectivas CTPSs, sendo que após determinado período, alterou as anotações para considerá-los como *instrutores*, havendo afronta aos direitos adquiridos de cada docente. Sinala que, desenvolvendo a recorrida seu trabalho de educação de língua estrangeira junto ao público privado de todas as idades, não se aplicam, na espécie, as convenções coletivas de trabalho trazidas com a contestação, firmadas entre o SECRASO/RS e SENALBA/RS, restando equivocada a decisão de origem.

Não prospera o apelo.

A reclamada contestou alegando que seus empregados são filiados ao SENALBA, sendo que tal filiação não lhes trouxe qualquer prejuízo financeiro, independentemente da nomenclatura de instrutor ou de professor. Invocou, ainda, o art. 317 da CLT, no sentido de que o exercício da atividade de professor requer necessariamente habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

A sentença julgou improcedente a ação por entender que o enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora e, no caso dos autos, não há demonstração de que a reclamada tenha sido suscitada nas normas coletivas juntadas com a inicial. Assim, rejeitou o pedido por aplicação do art. 570, parágrafo único, da CLT e Precedente Jurisprudencial nº 55 da SDI-I do TST.

A decisão de origem merece ser confirmada, embora por fundamento diverso, porquanto não restou comprovado que os substituídos preencham os requisitos do art. 317 da CLT, de modo a habilitá-los ao exercício da função de professor, dispositivo legal que

Firmado por assinatura digital em 23/04/2009 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2200-2/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 087.846.420.090.423-9



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00300-2007-661-04-00-0 RO

Fl.3

exige, para o exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino, habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

Adoto como razões de decidir os fundamentos do Acórdão RO 00699-2004-001-04-00-4, desta Turma Julgadora, publicado em 18.10.2006, em que atuou como Relator o Des. Ricardo Tavares Gehling, que trata de caso semelhante *em ação ajuizada pelo mesmo Sindicato*:

“ENQUADRAMENTO SINDICAL - CUMPRIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS DOS PROFESSORES.

Não comprovado que os empregados substituídos processualmente preenchem os requisitos necessários para enquadramento como professores, a eles não se aplicam as normas coletivas da citada categoria profissional.

(...)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - CUMPRIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES.

O reclamante requer a reforma da sentença para compelir ao cumprimento das convenções coletivas de trabalho relativas à categoria profissional dos professores. Assevera ser a recorrida instituição educacional, devendo os profissionais que lhe prestam serviços ser considerados professores. Discorre acerca dos princípios que norteiam o direito do trabalho. Invoca o parecer nº 269/2003 da Comissão Especial de Educação profissional do Conselho Estadual de Educação. Requer o deferimento do benefício da assistência judiciária.

Na petição inicial o reclamante alegou que “... pela definição de educação profissional e pelas atividades desenvolvidas na reclamada, cabe o enquadramento sindical de categoria diferenciada, ou seja, representação pelo Sinpro/RS e cumprimento das normas coletivas desta categoria...” (fl.03).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00300-2007-661-04-00-0 RO

Fl.4

O enquadramento sindical, em regra, é determinado pela atividade econômica preponderante da empresa, nos termos do artigo 581, parágrafo 2º, da CLT. A exceção está prevista no artigo 511, parágrafo 3º, da CLT, que trata das categorias profissionais diferenciadas, por força de estatutos profissionais especiais ou em conseqüência de condição de vida singulares. Em que pese ocorrer mediante paridade com a categoria econômica respectiva, não configura afronta ao princípio da unicidade sindical o enquadramento em categoria profissional diferenciada, nos termos do parágrafo único do artigo 570 da CLT:

"Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões".

Contudo, no caso em apreço, não há prova de que os substituídos possam ser enquadrados na exceção que possibilita o fracionamento dos grupos profissionais em categorias diferenciadas, visto que não comprovados os requisitos previstos no artigo 317 da CLT. Preceitua este dispositivo que o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exige habilitação legal e registro no Ministério da Educação. No § 1º arrola os documentos necessários ao registro, dentre os quais o *"... certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo Ministério da Educação, ou pela competente autoridade estadual ou municipal..."*. Tal documento não consta dos autos. Ademais, é o próprio recorrente que assegura (fl.302) serem *"... fortes os **indícios** de que os substituídos sejam considerados professores..."* (grifei).

Firmado por assinatura digital em 23/04/2009 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2200-2/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 087.846.420.090.423-9



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00300-2007-661-04-00-0 RO

Fl.5

Nos termos do artigo 283 do CPC a petição inicial será instruída com os documentos necessários à propositura da ação e, consoante o artigo 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Logo, desarrazoada a alegação do autor no sentido de que, ante a inexistência de prova do registro profissional, deveria ter o juízo diligenciado no sentido de obtê-la.

Assim, não comprovado que os empregados substituídos processualmente preenchem os requisitos necessários para enquadramento como professores, a eles não se aplicam as normas coletivas da citada categoria profissional. Conseqüentemente, não têm direito às parcelas vindicadas com base nas referidas normas coletivas.

Nesse contexto, impõe-se negar provimento ao recurso”.

Portanto, tal como decidido no caso supra transcrito, o sindicato-recorrente não comprova o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento dos substituídos na categoria dos professores, pois não junta aos autos a habilitação legal e registro no Ministério da Educação, conforme estabelece o art. 317 da CLT. Considerando que era do Sindicato-autor o ônus da prova, pois fato constitutivo do direito pleiteado, não há falar em aplicação das normas coletivas acostadas com a inicial. Sinale-se, por fim, que tal entendimento não se altera pela alegação de que a reclamada, em determinado período do contrato, anotou a carteira profissional dos substituídos como professores, uma vez necessária a comprovação dos requisitos legais para o enquadramento na categoria diferenciada vindicada.

Nego, pois, provimento.

2. Honorários assistenciais. O autor requer seja reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Diz que, diante do cancelamento da Súmula 20 deste Regional e com base no art. 22 da lei 8906/94 (Estatuto da OAB), que estabelece que a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00300-2007-661-04-00-0 RO

Fl.6

prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, são devidos os honorários advocatícios pleiteados em 15% sobre o valor da condenação.

Mantido o comando de improcedência da ação, descabe cogitar da possibilidade de deferimento de honorários em favor da parte autora.

Recurso negado.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 2009 (quinta-feira).

JUÍZA CONVOCADA DENISE PACHECO

Relatora

Firmado por assinatura digital em 23/04/2009 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2200-2/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 087.846.420.090.423-9